

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA

18ª (Décima Oitava) Legislatura (2017 - 2020)

MESA DIRETORA

Período 2017-2018

FRANCISCO IRANILDO SÁ DE CASTRO

PRESIDENTE

FRANCISCO CLEBER FERREIRA

VICE-PRESIDENTE

ROBÉLIO BASÍLIO DINIZ

1º SECRETÁRIO

FRANCISCO ILTON CARNEIRO DE FREITAS

2º SECRETÁRIO

Vereadores

ANTONIO AMILTON DE LIMA

AROLDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

EDIVÂNIA AMARO GURGEL

ÊNIO MEDEIROS DO CARMO

FÁBIO SOARES DE LIMA

FLAUDENOR JACINTO DA SILVA

FRANCISCO DE JESUS FERREIRA DA SILVA

FRANCISCO EDSON SILVA ALMEIDA

JOÃO LUCIVALDO CARDOSO DO CARMO

JOÃO PORTELA SILVA

KARINA CORDEIRO DE SOUZA



FRANCISCO IRANILDO SÁ DE CASTRO
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE

Atualizada até a Emenda No. 11 de 12 de Dezembro de 2018.

- Dezembro de 2018 -



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

EMENDA A LEI ORGÂNICA No. 011/2018

A CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE, APROVOU, E A MESA DIRETORA PROMULGA A PRESENTE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Artigo 1º. - Os artigos da Lei Orgânica do Município de Pacatuba-CE abaixo transcritos, passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º - O Município de Pacatuba pessoa jurídica de direito público interno, constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si, e unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e do Estado do Ceará, dotada, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica, de autonomia:

- I - política, pela eleição direta do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- II - financeira, pela instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;
- III - administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria dos assuntos de interesse local;
- IV - legislativa, através do exercício pleno pelo Poder Legislativo Municipal das competências e prerrogativas que lhe são conferidas pela Constituição da República, pela Constituição do Estado, por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno que a regula.

Art. 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado do Ceará e desta Lei Orgânica.

§ 1º - A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
- II - pelo plebiscito;
- III - pelo referendo;
- IV - pela iniciativa popular no processo legislativo;
- V - pela participação nas decisões do Município, através de meios próprios criados na forma regulamentar;
- VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º - A participação da coletividade na formulação e execução das políticas públicas em seu território, como também no permanente controle popular da legislação e da moralidade dos atos da administração municipal deverá ser assegurada pelo Poder Público.

Art. 3º. - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes, observado:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa, solidaria e participativa;
- II - garantir o desenvolvimento local;
- III - contribuir para o desenvolvimento regional, estadual e nacional;



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

IV - erradicar a pobreza, a marginalização e as diversas formas de analfabetismo e reduzir as desigualdades sociais e econômicas nas áreas urbanas e rurais;

V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origens, raça, sexo, orientação sexual, ideologia de gêneros, cor, idade, religião, convicções políticas ou filosóficas e quaisquer outras formas de discriminação;

VI - assegurar a moralidade, a transparência, a publicidade, a impessoalidade, a eficiência e o controle popular nas ações de governo;

VII - garantir a universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade;

VIII - defender, preservar e conservar o território, o meio ambiente, os valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável.

§ 1º - O Município rege-se por esta Lei Orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado.

§ 2º - No exercício de sua autonomia, o Município editará leis, expedirá decretos, praticará atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, as necessidades da administração e ao bem-estar do seu povo.

§ 3º - O Município poderá celebrar convênios ou consórcios com a União, Estados e Municípios ou respectivos entes da administração indireta, inclusive visando a contratação de empréstimos e financiamentos junto a organismos e entidades nacionais e internacionais, para execução de suas leis, atendimento de problemas comuns, serviços ou decisões administrativas por servidores federais, estaduais ou municipais.

§ 4º - São vedadas ao Município a formação de consórcios e a contratação de empréstimos e financiamentos sem previa autorização legislativa.

§ 5º - Da celebração de consórcio e de seu inteiro teor, será dada previa ciência ao Poder Legislativo Municipal e a Procuradoria-Geral do Município, que manterão registros especializados e formais desses instrumentos jurídicos, como também ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - O Município de Pacatuba é formando a união indissolúvel da República Federativa do Brasil, promovera os valores que fundamentam a existência e a organização do Estado brasileiro, resguardando a soberania nacional e de seu povo, visando a edificação de uma sociedade livre, justa e fraterna, isenta do

arbítrio e de preconceitos de qualquer espécie e assentada no regime democrático, a fim de assegurar:

I - a autonomia;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Art. 5º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados em termos da Legislação Estadual.

Art. 6º - O Município divide-se em Distritos já existentes ou a serem criados, organizados ou suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

Art. 7º - Restrições impostas pela legislação municipal em matéria de interesse local prevalecem sobre disposições de qualquer ente federativo, quando anteriores a estas e desde que não revogadas expressamente.

Art. 8º - São símbolos do Município : o Brasão de Armas, a Bandeira, o Hino do Município e outros estabelecidos em lei municipal complementar.

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adapta-la a realidade e as necessidades locais;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados nesta Lei Orgânica;

IV - dispor sobre, entre outros:

a) plano diretor e planos locais e setoriais de regulação e desenvolvimento municipal;

b) plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública municipal;

c) concessão de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas e créditos tributários;

d) criação, organização e supressão de distritos, bairros, vilas e localidades;

e) organização do quadro de seus servidores, instituições de plano de cargos, carreiras e salários e regime único dos servidores;

f) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

g) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos da administração direta e indireta, autárquica e fundacional;

h) seguridade social de seus servidores;

i) aquisição, administração, utilização e alienação de bens móveis, imóveis e semoventes;

j) transferência das sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, esta última com aquiescência do Plenário do Poder Legislativo Municipal, ou à pedido da mesma;

k) irmanação com cidades do Brasil e de outros países, a destes últimos com a audiência prévia dos órgãos competentes da União;

l) concessão de incentivos as atividades industriais, comerciais, agrossilvipastoris, piscícolas, aquícolas e afins, esportivas e culturais, entre outras previstas nesta Lei Orgânica e na legislação específica;

m) criação de distritos industriais e polos de desenvolvimento;

n) depósito e venda de animais apressados e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

o) registro, guarda, castração, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

p) comercialização, industrialização, armazenamento e uso de produtos nocivos a saúde;

q) denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V - planejar, regulamentar, conceder licenças, fixar, fiscalizar e cobrar preços ou tarifas pela prestação de serviços públicos;

VI - regular, autorizar, licenciar e fiscalizar ou organizar e prestar, diretamente ou sob regime de licitação, permissão ou concessão, estes com previa autorização legislativa, os seguintes serviços públicos, entre outros:

a) abastecimento de água e esgotamento sanitário;

b) transporte coletivo de caráter essencial;



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

- c) iluminação pública;
 - d) limpeza pública, coleta domiciliar, remoção de resíduos sólidos, combate a vetores, inclusive em áreas de ocupação irregular e encostas de morros, e destinação final do lixo;
 - e) cemitérios, fornos crematórios e serviços funerários;
 - f) serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
 - g) mercados, feiras e matadouros locais;
 - h) afixação de cartazes, anúncios e painéis eletrônicos, bem como utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- VII - instituir em lei, nos termos da legislação federal específica, especialidades da guarda civil municipal dentro dos princípios mínimos, quais sejam:
- a) proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
 - b) preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
 - c) patrulhamento preventivo;
 - d) compromisso com a evolução social da comunidade; e
 - e) uso progressivo da força.
- VIII - instituir servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços e dos seus concessionários;
- IX - proceder a desapropriações;
- X - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XI - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação pertinente;
- XII - legislar sobre sistema de transporte urbano, determinar itinerários e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo e os pontos de estacionamento de taxis e demais veículos, bem como de drones de passageiros e de entregas, e fixar planilhas de custos de operação, horários e itinerários nos pontos terminais de linhas de ônibus ou de aeroportos;
- XIII - organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos e de drones de passageiros, entregas e/ou lazer, em seu território e exercer o respectivo poder de polícia, diretamente ou em convênio com o Estado e a União, podendo com esse fim:
- a) regular, licenciar, conceder, permitir ou autorizar e fiscalizar os serviços de transporte, incluindo:
 - 1. veículos de aluguel, de uso de taxímetro, de uso de aplicativo ou plataforma de comunicação e rede, contemplados os veículos elétricos e autônomos, observada a legislação específica;
 - 2. drones de passageiros, entregas e/ou lazer, se dentro de competências municipais;
 - b) fixar os locais de estacionamento público de taxis e demais veículos, bem como de aeropontos, devendo estabelecer normas e critérios que permitam a participação dos interessados em igualdade de condições;
 - c) prestar os serviços de estacionamento rotativo nas vias públicas do município, diretamente ou através de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, assegurado o montante da destinação da respectiva receita primaria bruta diretamente aos cofres públicos.
 - d) disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida e o horário de circulação de veículos por vias urbanas cuja conservação seja da competência do Município;
 - e) organizar e sinalizar as vias públicas, regulamentar e fiscalizar a sua utilização e definir as zonas de silêncio e de tráfego em condições especiais, notadamente em relação ao transporte de cargas tóxicas e de materiais que ofereçam risco as pessoas e ao meio ambiente;
 - f) regulamentar a utilização dos logradouros públicos;
- XIV - regulamentar e fiscalizar o transporte de excursionistas no âmbito de seu território;



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

XV - estabelecer e implantar, diretamente ou em cooperação com a União e o Estado, política de educação para segurança do trânsito;

XVI - promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo e o respeito às exigências ambientais, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e as atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;

b) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste as condições de habitabilidade e a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei, dentre as quais estarem obrigatoriamente embolsadas e pintadas em sua área externa;

c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei;

XVII - instituir normas de zoneamento, edificação, loteamento e arruamento, observadas as diretrizes da legislação federal e garantida a reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes, geoparques e logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de gás, esgotos e de águas pluviais;

c) passagem de canalizações públicas de gás, esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação;

XVIII - manter a ordem pública e exercer seu poder de polícia urbanística especialmente quanto a:

a) controle dos loteamentos;

b) licenciamento e fiscalização de obras em geral, incluídas as obras públicas e as obras de bens imóveis e as instalações de outros entes federativos e de seus órgãos civis e militares;

c) utilização dos bens públicos de uso comum para a realização de obras de qualquer natureza;

d) utilização de bens imóveis de uso comum do povo;

XIX - executar diretamente com recursos próprios ou mediante concessão, observado o processo licitatório, ou ainda em cooperação com o Estado ou a União, obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) saneamento básico;

d) microdrenagem, mesodrenagem, regularização e canalização de rios, valas e valões no interior do Município;

e) reflorestamento;

f) contenção de encostas;

g) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

h) construção, reforma, ampliação e conservação de prédios públicos municipais;

XX - fixar dia e horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, assegurada a participação das entidades representativas dos empregados e empregadores em todas as fases desse processo;

XXI - conceder e cancelar licença para:



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços e outros onde se exerçam atividades econômicas, de fins lucrativos ou não, e determinar, no exercício do seu poder de polícia, a execução de multas, o fechamento temporário ou definitivo de estabelecimentos, com a conseqüente suspensão da licença quando estiverem descumprindo a legislação vigente e prejudicando a saúde, a higiene, a segurança, o sossego e os bons costumes ou praticando, de forma reiterada, abusos contra os direitos do consumidor ou usuário;

b) exercício de comércio eventual ou ambulante;

c) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

XXII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

a) programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

b) programas de alfabetização e de atendimento especial aos que não frequentaram a escola na idade própria;

c) programa de transporte e de alimentação aos educandos;

d) programa de saúde nas escolas;

XXIII - proporcionar a população meios de acesso a cultura, a educação, a pesquisa, a ciência, a tecnologia e a inovação para a paz e os progressos sociais e econômicos;

XXIV - promover a cultura, o esporte, o lazer e a recreação;

XXV - promover a pesquisa, o desenvolvimento científico, a tecnologia e a inovação;

XXVI - prestar, inclusive com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população e de proteção e garantia das pessoas com deficiência;

XXVII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em lei;

XXVIII - instituir, inclusive com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de amparo ao idoso, a famílias carentes, a crianças e adolescentes abandonados, a população em situação de rua, a dependentes de drogas e alcoólatras;

XXIX - promover, com recursos próprios ou com cooperação da União e do Estado, programas de construção de moradias, de melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;

XXX - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico, as paisagens e os monumentos naturais notáveis e os sítios arqueológicos, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXI - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico;

XXXII - proceder ao tombamento de bens moveis e imóveis, para os fins definidos nos incisos XXX e XXXI deste artigo;

XXXIII - realizar atividades que insiram e desenvolvam a política nacional de proteção e defesa civil, incluídas as de combate e prevenção a incêndios e prevenção de acidentes, naturais ou não, em coordenação com a União e o Estado;

XXXIV - manter, com caráter educativo e cultural, serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens que venham a ser concedidos aos Poderes Municipais pela União;

XXXV - organizar e manter, inclusive com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços municipais de estatística, geografia, geologia e cartografia;

XXXVI - organizar e manter sistema de empregos, podendo contar com cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XXXVII - assegurar a expedição de certidões pelas repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, coletivo ou geral;



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

XXXVIII - autorizar, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos e as licenças para pesquisa, lavra e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XXXIX - fomentar a produção agrícola, pecuária e aquícola e as demais atividades econômicas, incluída a artesanal, e definir a política de abastecimento alimentar, em cooperação com a União e o Estado;

XL - preservar e conservar o meio ambiente e o controle da poluição ambiental, as florestas, a fauna, a flora e os cursos d'água do Município;

XLI - instituir programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social, urbanístico e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XLII - proporcionar instrumentos a defesa do contribuinte, do cidadão, da pessoa, do consumidor e do usuário de serviços públicos;

§ 1º O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 2º As competências previstas neste artigo, inclusive daquelas previstas na Constituição da República, em comum com a União e o Estado, não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Art. 10 – Constituem patrimônio do Município:

I - os seus direitos, inclusive aqueles decorrentes da participação no capital de autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas;

II - os seus bens imóveis por natureza ou acessão física;

III - os bens moveis, imóveis e semoventes que sejam de seu domínio pleno, direto ou útil, na data da promulgação desta Lei Orgânica, ou que a ele pertençam;

IV - a renda proveniente do exercício das atividades de sua competência e exploração dos seus serviços;

V - os bens que lhe vierem a ser atribuídos por lei;

VI - os bens que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito:

a) bens públicos de uso comum do povo, excluídos os que constem de plano rodoviário de outro ente da federação;

b) bens públicos de uso comum ou dominicais decorrentes da execução da legislação referente ao parcelamento da terra;

c) bens públicos de uso comum ou dominicais decorrentes da execução de projetos de urbanização aprovados, concluídos ou em execução.

§ 1º Entre os direitos do Município referidos no inciso I, inclui-se o de participação no resultado da exploração de recursos hídricos para geração de energia elétrica e de outros recursos minerais ou naturais de seu território.

§ 2º Os bens imóveis de propriedade do Município não serão adquiridos por usucapião e a sua desocupação e preservação não estão sujeitas ao regime previsto para os imóveis particulares, admitida a autotutela e a auto executoriedade dos atos administrativos necessários a proteção do patrimônio municipal.

Art. 11 – O dia 08 de Outubro, que assinala a data de emancipação política do Município, sendo portanto feriado municipal.

Art. 12 – É vedado ao Município, além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica:



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público ou mediante autorização legislativa;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV - favorecer, através de quaisquer recursos ou meios, propaganda político-partidária ou estranha a lei e ao interesse público geral, inclusive que promova, explícita ou implicitamente, personalidade política ou partido;

V - pagar mais de um provento de aposentadoria ou outro encargo previdenciário a ocupante de função ou cargo público, inclusive eletivo, salvo os casos de acumulação permitida por lei;

VI - criar ou manter, com recursos públicos, carteiras especiais de previdência social para ocupantes de cargo eletivo;

VII - nomear para cargo público ou contratar para emprego, na administração pública, sem prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as previsões constitucionais;

VIII - alienar áreas e bens imóveis, salvo com aprovação do Poder Legislativo Municipal;

IX - firmar quaisquer contratos de gestão entre o Poder Executivo Municipal e as pessoas jurídicas de direito privado qualificadas como Organizações Sociais (OS's) ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), ressalvadas, os casos previstos em autorização legislativa.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso IX não exclui a possibilidade de terceirização, observados os seus requisitos, a contratação temporária, na forma do art. 37, IX, da Constituição da República, e legislação vigente.

Art. 13 – O povo é o titular do poder de sufrágio, que o exerce em caráter universal, por voto direto e secreto, com igual valor, na localidade do domicílio eleitoral, nos termos da lei, mediante:

I. Eleição para provimento de cargos representativos;

II. Plebiscito;

III. Referendo.

§ 1º O Poder Executivo criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões e ao exercício da soberania popular.

§ 2º A soberania popular, fundamentada no artigo 14, incisos I a III da Constituição da República, que dispõe sobre plebiscito, referendo e iniciativa popular, será exercida na forma prevista em Lei Municipal que obedecerá o disposto na legislação federal vigente, e ainda:

I - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

II - pela ação fiscalizadora sobre a Administração Pública;

III - pela participação na Tribuna da Câmara, na forma prevista no Regimento Interno daquele Poder Legislativo;

IV - pela participação representativa nos Conselhos criados por lei;

V - pela participação nas Associações de Bairros e Conselhos Comunitários, observada a legislação competente.

Art. 14 – Todos os órgãos e instituições dos poderes do Município são acessíveis aos indivíduos, por petição ou representação, em defesa do direito ou em salvaguarda cívica do interesse coletivo e do meio ambiente.



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

§ 1º. A autoridade a que for dirigida a petição ou representação deverá oficializar o seu ingresso, assegurando-lhe tramitação rápida, dando-lhe fundamento legal, ao exarar a decisão;

§ 2º. O interessado deverá ser informado da solução aprovada, no prazo previsto na legislação de acesso a informação, sendo-lhe fornecida certidão, se a solicitar.

§ 3º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração pública direta e indireta do Município, deverão ser expedidas, no prazo previsto na legislação de acesso a informação.

§ 4º nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Art. 15 – Todo cidadão tem direito a receber informações objetivas, de interesse particular, coletivo ou geral acerca de processos administrativos do Município, e dos respectivos órgãos da administração pública direta e indireta, conforme disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 16 - O órgão ou entidade pública municipal deverá autorizar ou conceder o acesso a informação disponível, nos termos e prazos da legislação federal concernente, aplicáveis as sanções nela previstas.

§ 1º - Tendo havido devida comunicação ao órgão ou a setor envolvido, e assegurado acesso imediato a qualquer informação, se em acompanhamento dos órgãos de fiscalização e controle dos Poderes, quando o objeto referir-se a pedidos de vista de documentos constantes de arquivo corrente ou, se em disponibilidade, de processos públicos em tramitação, permitida a captação de imagens desses através de recursos tecnológicos.

§ 2º Quando se tratar de acompanhamento dos órgãos de fiscalização e controle dos Poderes, na hipótese de indisponibilidade para acesso imediato a processos públicos em tramitação ou a documentos de arquivo intermediário e arquivo permanente, o órgão ou entidade pública municipal deverá prover acesso no prazo previsto na legislação sobre acesso a informação.

§ 3º Os pedidos de vista, considerando a natureza pública do objeto, deverão ser assegurados por responsável do setor independentemente de prévia autorização de autoridade hierarquicamente superior.

Art. 17 – O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, órgão legislativo composto por Vereadores eleitos, para cada legislatura, por meio do voto direto, secreto e de igual valor para todos.

§ 1º - Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos, correspondendo cada ano a 1(uma) sessão legislativa.

§ 2º - A contabilização dos votos dar-se-á na forma da legislação federal vigente.

§ 3º - O Poder Legislativo é composta por 15 (quinze) Vereadores, conforme estabelecido pela Constituição da República.

Art. 18 – Cabe ao Poder Legislativo, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - plano plurianual, legislação orçamentaria anual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

III - matérias orçamentarias e financeiras;

IV - operações de crédito e dívida pública;

V - concessão de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas e de créditos tributários;

VI - concessão de auxílios e subvenções;



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

- VII - aprovação do plano diretor e demais políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;
- VIII - criação, supressão e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;
- IX - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- X - criação, organização e supressão de regiões administrativas e distritos no Município;
- XI - alienação de bens imóveis;
- XII - concessão administrativa de uso dos bens municipais;
- XIII - tombamento de bens moveis ou imóveis e criação de áreas de especial interesse;
- XIV - autorização de consórcios com outros Municípios;
- XV - concessão e permissão dos serviços públicos;
- XVI - autorização para proceder a encampação, reversão ou expropriação dos bens de concessionárias ou permissionárias e autorizar cada um dos atos de retomada ou intervenção;
- XVII - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVIII - autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIX - delimitação do perímetro urbano;
- XX - transferência temporária da sede do governo municipal.

Art. 19 – É de competência exclusiva do Poder Legislativo:

- I - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e determinar o afastamento nos casos previstos em lei;
- II - eleger os membros da Mesa Diretora;
- III - elaborar o Regimento Interno;
- IV - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- V - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- VI - estabelecer, estruturar e manter controle interno no âmbito de sua administração, nos termos da Constituição da República e das normativas e orientações específicas;
- VII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VIII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 15(quinze) dias consecutivos ou para se ausentar do país em qualquer lapso temporal;
- IX - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentaria do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;
- X - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos de seu recebimento;
- XI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XII - autorizar a realização de empréstimos ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XIII - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas ao Poder Legislativo, dentro de 60 (sessenta) dias corridos após a abertura da sessão legislativa;
- XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões, nos termos desta Lei Orgânica;
- XV - convidar o Prefeito e o Vice-Prefeito e convidar ou convocar Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimento sobre matéria constante de projeto de lei em tramitação ou sobre assunto relativo as suas atribuições e Pasta, apazando dia e hora para o comparecimento;



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

- XVI - encaminhar requerimentos escritos de informação ao Prefeito, Secretário do Município ou autoridades equivalentes;
- XVII - ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa Diretora, comparecerem a Câmara Municipal para expor assuntos de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;
- XVIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XIX - propor criação de comissão parlamentar de inquérito, nos termos desta Lei Orgânica, do Regimento Interno e de resolução específica;
- XX - conceder as Comendas mediante os critérios estabelecidos no Regimento Interno da Câmara ou por resolução específica;
- XXI - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos da lei;
- XXII - julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos casos previstos na legislação federal e nesta Lei Orgânica;
- XXIII - julgar os Vereadores nos casos previstos na legislação federal, no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- XXIV - decretar a perda do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos indicados na Constituição da República, na legislação federal e nesta Lei Orgânica;
- XXV - decretar a perda do mandato de Vereadores, nos casos indicados na Constituição da República, na legislação federal, nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- XXVI - propor, através de iniciativa da Mesa Diretora, o projeto de lei que fixa os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos gestores de órgãos municipais;
- XXVII - emendar esta Lei Orgânica, promulgar leis no caso de silêncio do Prefeito e expedir decretos legislativos e resoluções;
- XXVIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XXIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XXX - apreciar vetos;
- XXXI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Prefeito;
- XXXII - dar publicidade dos seus atos na forma exigida em lei, bem como dos resultados aferidos pelas comissões processantes, de inquérito e especial.

Art. 20 – O prazo para cumprimento no disposto do artigo anterior, dos incisos XV e XVI, respectivamente é:

- I - 10 (dez) dias corridos, prorrogável por igual período, desde que por solicitação justificada;
- II - 30 (trinta) dias corridos, prorrogável por até o dobro de tempo, desde que solicitado e fundamentado.

Art. 24 – O Vereador poderá obter licença para:

- I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural de interesse do Município;
- II - tratamento de saúde em razão de doença;
- III - tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias corridos por sessão legislativa;



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

IV - usufruir o direito a licença-maternidade ou a licença paternidade, no caso de previsão no Regimento Interno;

V - investidura em qualquer dos seguintes cargos:

- a) Secretário Municipal ou função afim correlata se em órgão da administração indireta;
- b) de nível público estadual ou federal de grande relevância e que não seja eletivo, atendendo a condição determinada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1o A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente do Poder Legislativo, e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2o O Vereador licenciado nos termos do inciso II fara jus a integralidade dos vencimentos.

§ 3o Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária do Poder Legislativo, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso parlamentar.

§ 4o Suspender-se-á a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semi-período da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese do inciso II quando tenha havido assunção de Suplente.

§ 5o A licença para tratar de interesse particular, consoante o disposto no inciso III, não será inferior a 30 (trinta) dias corridos.

§ 6o O Vereador que se licenciar por tempo determinado, com assunção de Suplente, poderá reassumir o mandato antes de findo o respectivo prazo da licença.

§ 7o Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença sem remuneração o não comparecimento as sessões ou reuniões do Vereador que, temporariamente, encontrar-se privado de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 8o A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá a Mesa Diretora decidir.

§ 9o Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença, nos termos do Regimento Interno.

Art. 27 – Perderá o mandato o Vereador:

- I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Casa, ou a quatro sessões consecutivas, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV. Que sofrer condenação criminal em sentença definitiva com trânsito em julgado;
- V. Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 3º extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito.

§ 4º nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, de um terço dos Vereadores ou de partido político representado no Legislativo, assegurada a ampla defesa, obedecendo-se o procedimento previsto na Legislação Federal.



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

§ 5º Nos casos previstos nos incisos III, IV, e V a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Art. 30 – O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica, estando sujeitos aos impostos previstos em lei, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º O total de despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5%(cinco por cento) da receita do Município.

§ 2º A Câmara Municipal não gastará mais de 70%(setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 31 – Os subsídios dos Vereadores serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada quaisquer vinculações.

Art. 32 – O subsídio dos Vereadores do Município de Pacatuba terá como limite máximo 40%(quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais e, havendo alteração do número de habitantes, observar-se-á o que dispõe o inciso VI, artigo 29, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 33 – A base de cálculo de que trata ao artigo 29-A, Caput, da Constituição Federal de 1988, inclui-se obrigatoriamente a arrecadação com a contribuição para iluminação pública municipal.

§ Único - O Poder Executivo fica obrigado a fornecer até o 10o (decimo) dia do mês seguinte, a certidão da receita efetivamente arrecadada no mês anterior.

Art. 35 – A eleição para renovação de Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ Único - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 37 – À Mesa Diretora compete, privativamente em colegiado, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, no Regimento Interno ou por resolução, ou delas implicitamente resultantes:

I - tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II - criar instrumentos administrativos para o bom uso e o zelo dos bens públicos em posse da Câmara;

III - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

IV - administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara;

V - propor criação de Fundo Especial, devidamente regulado em lei, na estrutura administrativa e financeira da Câmara;

VI - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VII - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias do Poder Legislativo;

VIII - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 15 de agosto de cada ano, a proposta orçamentaria do Poder Legislativo, a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como altera-las quando necessário;



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

X - enviar ao Tribunal de Contas do Estado no prazo legal a prestação de contas do exercício anterior;

XI - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.

§ 1º Em caso de matéria inadiável de competência exclusiva do Poder Legislativo, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, *ad referendum* da Mesa Diretora, sobre assunto de competência desta.

§ 2º Os atos da Mesa Diretora serão decididos sempre por maioria de seus membros.

§ 3º Se a proposta de que trata o inciso IX não for encaminhada no prazo previsto será tomado como base o orçamento vigente para o Poder Legislativo.

Art. 38 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente do Poder Legislativo:

I - representar o Poder Legislativo em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão do Poder Legislativo, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta do Poder Legislativo, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição da República e pela Constituição do Estado;

X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

XI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;

XII - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar força policial necessária para esse fim;

XIII - requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara Municipal, apresentar ao Plenário, até 10 (dez) dias corridos antes do termino de cada período de sessões, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas;

XIV - manter a Escola do Legislativo, nos termos de resolução específica.

Art. 39 - O presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I. Na eleição da Mesa;

II. Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara;

III. Quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

IV. Em processo disciplinar de destituição de membro da Mesa Diretora ou das Comissões Permanentes.

§ 1º. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando a votação, se seu voto for decisivo.

§ 2º. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I. No julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II. Na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III. Na eleição ou destituição de membros de comissão permanente;



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

IV. Na votação de veto aposto pelo Prefeito.

Art. 41 – Salvo disposição em contrário, devidamente fundamentadas, a Câmara Municipal funcionará em sessões públicas, e as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 42 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3(um terço) dos membros da Câmara.

Art. 43. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este entender necessária para discutir matéria de interesse público relevante e urgente;
- II - por 2/3(dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
- III - pelo Presidente da Câmara.

Art. 46 – O processo legislativo compreende:

- I. Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II. Leis complementares;
- III. Leis ordinárias;
- IV. Leis delegadas;
- V. Decretos legislativos;
- VI. Resoluções;
- VII. Indicações Legislativas.

Art. 53 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento ou reajuste de sua remuneração;
 - b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos de administração direta e indireta;
 - c) matéria orçamentária e financeira e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;
 - d) concessão de anistias fiscais e remissão de dívidas e de créditos tributários;
 - e) concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;
 - f) regime jurídico dos servidores municipais;
 - g) instituição de planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento.

§ 1º A iniciativa privativa do Prefeito na proposição de leis não elide o poder de emenda dos Vereadores.

§ 2º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º, da Constituição da República.

Art. 54 – É da competência exclusiva da Mesa Diretora a iniciativa das leis que:

- I - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

II - organizem os serviços administrativos da Câmara, criem, transformem ou extingam seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 57 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 10(dez) dias corridos.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2. O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 61 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões a que for submetida sua apreciação, será tido como rejeitado.

Art. 62 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto-legislativo, em sua competência privativa, sobre os demais casos de efeito externo.

§ 1o Dividem-se as resoluções do Poder Legislativo em:

I - resoluções da Mesa Diretora, dispondo sobre matéria de sua competência;

II - resoluções do Plenário.

Art. 63 - As resoluções do Plenário podem ser propostas por qualquer Vereador ou Comissão.

Art. 64 - Os decretos-legislativos tratam, entre outros temas de efeito externo:

I - concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, nos termos do art. 184, § 1º;

II - Sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegações legislativas;

III - aprovação ou rejeição das contas do Município;

IV - formalização de resultado de plebiscito, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 65 - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto-legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente do Poder Legislativo.

Art. 66 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, na forma da Lei, e pelo sistema de controle interno do Poder Municipal.

§ 1º O controle externo da Câmara de Vereadores será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

Art. 67 – As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal no prazo previsto na legislação vigente.

§ 1º O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as Contas de Governo que o Prefeito deve prestar anualmente, somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara Municipal, a qual, no prazo máximo de dez dias após o julgamento, comunicará o resultado ao Tribunal de Contas do Estado .

§ 2º A Câmara Municipal tomará e julgará as Contas de Governo do Prefeito no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês do período legislativo imediato, observados os seguintes preceitos:

I - exaurido o prazo, sem deliberação, as contas serão incluídas na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, ressalvadas as matérias de que tratam o § 1º do artigo 57 e § 4º do artigo 59 desta Lei Orgânica;

II - desaprovadas as contas anuais, o Presidente da Câmara, no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade, remeterá cópia autêntica dos autos ao Ministério Público, para os fins legais.

§ 3º As contas anuais dos Poderes Executivo e Legislativo ficarão na Câmara Municipal, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado para que este emita o competente parecer prévio.

§ 4º Os balancetes mensais e as documentações comprobatórias correspondente, relativas à aplicação de Contas Anuais, deverão ser enviados separadamente das demais Unidades Gestoras, respeitados os dispostos do inciso ii do artigo 71 da Constituição Federal e inciso II do artigo 78 da Constituição Estadual;

§ 5º O Prefeito Municipal é obrigado ainda a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado, e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais, observado o preceituado nos parágrafos subsequentes.

§ 6º As Prestações de Contas mensais relativas à aplicação dos recursos destinados aos Fundos Especiais, bem como as suas respectivas Prestações de Contas Anuais, deverão ser enviadas, separadamente, das demais Unidades Gestoras, respeitadas as disposições do inciso II do artigo 71 da Constituição Federal e inciso II do artigo 78, da Constituição Estadual.

§ 7º As prestações de contas referidas no inciso anterior, no que diz respeito ao FUNDEB, deverão ser enviadas, também, dentro do mesmo prazo, ao respectivo Conselho Municipal competente.

§ 8º Os Agentes responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração Municipal indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas pelo Poder Público, bem como o Presidente da Câmara Municipal, deverão, também no prazo definido no *caput* desse artigo, remeter as prestações de contas mensais, de acordo com os critérios estabelecidos no mesmo dispositivo.

Art. 68 – Os poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas de governo, inclusive os constantes do Plano Diretor e dos orçamentos do Município;



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal; bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III. Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

IV. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, na esfera de sua competência; confirmada, será informada ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato de classe é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado, exigir-lhes completa apuração e devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber a denúncia ou requerimento de providências obrigada a manifestar-se sobre a matéria.

Art. 69 – As atividades da Câmara serão realizadas por órgãos auxiliares que são:

I. A Secretaria Geral;

II. A Procuradoria Legislativa.

§ 1º. Estes órgãos terão seu funcionamento e organização disciplinados pelo Regimento Interno.

§ 2º. Os cargos criados para funcionamento destes órgãos serão sempre preenchidos mediante concursos públicos de provas e/ou títulos conforme prescreve a Constituição Federal, salvo os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação pelo Presidente da Câmara.

Art. 70 – A Procuradoria Legislativa terá a função de prestar a assessoria jurídica aos Vereadores, além da assessoria técnico-legislativa necessária à elaboração de anteprojetos de leis, podendo para tanto recomendar contratação de profissionais especializados.

Art. 71 – As atribuições e estrutura da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal serão disciplinados pelo Regimento Interno.

Art. 73. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

§ Único - Será eleito o candidato a Prefeito que obtiver a maior votação independente de ser ou não maioria absoluta.

Art. 74. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de: “manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis e promover o bem geral dos munícipes.

§ 1º Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara, e, ocorrendo impedimento também do Presidente da Câmara.



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

§ 3º. No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio constando de ata o seu resumo.

§ 4º Para a posse, o Prefeito se desincompatibilizará de qualquer atividade que, de fato ou de direito, seja incompatível com o exercício do mandato.

§ 5º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Tribunal de Contas do Estado que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

§ 6º As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.

Art. 76 – Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 80. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara, na ausência deste o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 81. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito na primeira metade do mandato, far-se-á a eleição direta noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 85 – O Prefeito gozará férias anuais de até 30 (trinta) dias corridos, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 86 – A extinção ou a cassação do Mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos desta Lei Orgânica e na legislação vigente.

§ Único - Perderá o mandato, o Prefeito que deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, no prazo previsto nesta lei; incidir nos impedimentos e incompatibilidades para o exercício do cargo previstos nesta lei; e nos casos de falecimento, renúncia, perda de direitos políticos, condenação definitiva com trânsito em julgado, por crime funcional ou eleitoral ou assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, I, IV e V da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 87 - A extinção do mandato será declarada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 88 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pelo Poder Legislativo e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo;



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

- V - autorizar despesas, movimentar recursos e transferências financeiras, sendo delegável desde que em ato normativo expresso;
- VI - nomear e exonerar Subprefeitos, Secretários Municipais ou autoridades correlatas da administração direta e indireta;
- VII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX - todas as matérias que tratam de permissão de uso, troca, venda ou doação de bens imóveis, ações ou títulos municipais deverão ser encaminhadas, através de projetos de lei, a Câmara Municipal para sua apreciação, nos termos desta Lei Orgânica;
- X - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- XI - enviar a Câmara os projetos de lei relativos as diretrizes orçamentarias, ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município, já incorporadas as prioridades e ações estratégicas do programa de metas e da lei do plano diretor participativo;
- XII - encaminhar a Câmara, juntamente com a lei de diretrizes orçamentarias, o relatório de execução do plano plurianual relativo ao exercício anterior;
- XIII - encaminhar a Câmara, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos do encerramento do exercício financeiro, o relatório de prestação de contas e os balanços do exercício findo;
- XIV - remeter a Câmara os demais relatórios financeiros e execução orçamentária na forma prevista na legislação vigente;
- XV - enviar aos órgãos competentes as prestações de contas exigidas em lei;
- XVI - fazer publicar os atos oficiais;
- XVII - responder os pedidos de informações do Poder Legislativo, quando feitos a tempo e em forma regular, nos termos aplicáveis desta Lei Orgânica;
- XVIII - prover os serviços e obras da administração pública;
- XIX - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentarias ou dos créditos votados pelo Poder Legislativo;
- XX - colocar a disposição do Poder Legislativo, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, até o dia 20(vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XXI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XXII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pelo Poder Legislativo;
- XXIII - convocar extraordinariamente os Vereadores quando o interesse da administração o exigir;
- XXIV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXV - apresentar, anualmente, a Câmara, relatório sobre o estado das obras e dos serviços municipais;
- XXVI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;
- XXVII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização do Poder Legislativo;
- XXVIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXIX - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do Município;
- XXX - desenvolver o sistema viário do Município;



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

XXXI - conceder auxílios, subvenções e outras deduções devidamente reguladas em lei, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, previa e anualmente aprovado pelo Poder Legislativo;

XXXII - providenciar o incremento do ensino;

XXXIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIV - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXV - solicitar, obrigatoriamente, autorização ao Poder Legislativo, para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias consecutivos;

XXXVI - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVII - publicar, até 30 (trinta) dias corridos após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVIII - estimular e assegurar a participação popular, sobretudo daquelas condições previstas em lei;

XXXIX - revogar atos administrativos por razão de interesse público e anula-los por vício de ilegalidade, observado o devido processo legal;

XL - celebrar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento, com a União, Estados ou Municípios, inclusive com empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações e outros órgãos da administração direta e indireta, na forma da lei;

XLI - enviar ao Tribunal de Contas, no prazo legal, a prestação de contas do exercício imediatamente anterior;

XLII - devolver, dentro do prazo e dos termos regulados pelo Regimento Interno da Câmara, todos os projetos encaminhados para audiência e, não o fazendo, o mesmo será apreciado e votado pela cópia;

XLIII - apresentar o programa de metas de sua gestão;

§ 1o O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas, previstas nos incisos V, X, XIV, XVI, XVII, XVIII, XXV, XXVI, XXX, XXXII, XXXVI e XLII, observado, em relação ao inciso VIII, a exclusão a decretos.

§ 2o Os processos concernentes a concessão do disposto no inciso XXXI, bem como de recursos que envolvam editais públicos, obrigatoriamente constarão de prestação de contas pormenorizada das receitas e das despesas apresentada pelo beneficiário, a qual deverá estar acessível a qualquer cidadão no Portal da Transparência do Município.

Art. 89 - Até trinta dias após as eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e publicação imediata, relatório da situação da Administração local, contendo, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se forem o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situações dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de determinação constitucional ou convênios;



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, discriminando valores, quantidade e órgãos de lotação e exercício.

§ 1o. - A atividade prevista neste artigo deverá ser executada sem comprometer o desenvolvimento normal das demais ações administrativas e não eliminará a obrigação de prestar ao sucessor, se solicitado, qualquer outra informação.

§ 2o. - Uma vez em cada período legislativo o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

Art. 90 – O Prefeito Municipal fará *jus* a subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 94 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 18(dezoito) anos e em pleno gozo dos direitos políticos.

Art. 100 – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 101 – A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII, art. 39 § 1º e 135 da Constituição Federal.

§ 1o - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e/ou títulos.

§ 2o – Os honorários sucumbenciais pertencem ao procurador que atuou no processo, na forma prevista no Código de Processo Civil – CPC.

Art. 102 – A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito dentre advogados de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e, preferentemente, com experiência em áreas diversas da Administração Municipal, na forma de legislação específica.

Parágrafo único. Os cargos de Procuradores Municipais Adjuntos e Procuradores Fiscais, criados por lei, são de livre nomeação pelo Prefeito.

Art. 103 - A Guarda Civil Municipal e órgão permanente da administração pública municipal e sua estruturação, organização e funcionamento deverão estar em plena consonância com a legislação federal que dispõe sobre o estatuto geral dos guardas municipais.

§ 1o - Incumbe a guarda civil municipal além de outras atribuições conferidas na legislação federal e municipal específica:

I - Prioritária e sistemicamente, proteger os bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município, abrangidos os de uso comum, os de uso especial e os dominiais;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

III - preventiva e integradamente, atuar na segurança pública municipal em regime de colaboração com os órgãos de segurança do Estado e eventualmente da União, bem como em pontual cooperação com a defesa civil em suas atividades;

IV - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas nas vias e logradouros municipais, nos termos da legislação federal que institui o código de trânsito brasileiro, ou de forma concorrente, mediante convenio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

V - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive sob condição de guarda municipal turística, adotando medidas educativas e preventivas.

§ 2º O efetivo da guarda civil municipal deverá atender ao mínimo determinado na legislação federal mencionada no *caput*.

§ 3º E expressamente vedada, no âmbito da administração pública municipal, a alteração da categoria funcional de guarda civil municipal para qualquer outra, inclusive de natureza correlata.

§ 4º A investidura nos casos da guarda civil municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e/ou títulos.

Art. 104. A guarda civil municipal balizar-se-á pelos seguintes princípios mínimos de atuação, dentre outros previstos em lei:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo, inclusive na execução de ronda escolar;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade;

V - Atuação com firmeza e dedicação na proteção e segurança do cidadão;

VI - auxílio na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;

VII - uso progressivo da força, exercendo quando necessário poder de polícia;

VIII - proteção aos animais;

IX - garantia de atendimento de ocorrências emergenciais, em atuação direta e imediata quando diante delas;

X - estrito cumprimento das ordens legais emanadas por superior hierárquico, sob pena de caráter disciplinar.

Parágrafo único. A ronda escolar compreende a participação de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, a fim de colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Art. 105. A lei complementar de que trata a guarda civil municipal obrigatória e especialmente compreendera, com matizes locais, as disposições constantes da legislação federal quanto a estruturação, organização, funcionamento e competências.

§ Único - A lei instituirá plano de cargos, carreiras e salários da guarda civil municipal, bem como estatuto próprio.

Art 108- A administração municipal compreende:

I - os órgãos da administração direta; secretarias ou órgãos equiparados, na forma como dispuser a lei da estrutura administrativa;

II - entidades da administração indireta ou fundacional, dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único. As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

Art. 109 – A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município de Pacatuba obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele, aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII. O não cumprimento dos encargos trabalhistas pelas prestadoras de serviços, apurado na forma da legislação específica, importará na rescisão de contrato sem direito à indenização;

IX - A lei fixará o limite máximo da remuneração dos servidores públicos municipais em estrita observância às regras da Constituição Federal, especialmente a do art. 37, inciso XI;

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição da República somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - Ressalvado o disposto no inciso anterior e em outros dispositivos desta Lei Orgânica, é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XXIII e XXV deste artigo e nos artigos 37, XI e XIV, 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XIV - Lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XV - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XXV deste artigo:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVI - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

XVII. A administração fazendária e seus servidores terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII. Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX. Depende de autorização legislativa, em qualquer caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX. Ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI. Que o tempo de serviço dos servidores públicos na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas, será contado como título, quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação na forma da lei;

XXII. A lei reservará percentual dos cargos, empregos e funções públicas para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão por concurso.

§ 1º. Nenhum servidor poderá receber contra-prestação inferior ao salário mínimo.

§ 2º. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 4º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 5º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 119 com a remuneração de cargo, emprego, ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 6º. Não serão computadas para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XXV do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 7º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, x e xxxiii, da constituição federal;

III - A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 8º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - O prazo de duração do contrato;



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

II - Os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - A remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XXV aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

XXIII - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XXIV - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na lei complementar a que alude o art. 169 da Constituição Federal, e demais limites impostos por esta Lei Orgânica;

XXV - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;

XXVI - As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Art. 110 – É assegurado o controle popular na prestação dos serviços públicos, mediante direito de petição.

Parágrafo Único. As pessoas responsáveis pela prestação dos serviços públicos, sempre que solicitados por órgãos públicos, sindicatos ou associações de usuários, prestarão no prazo definido em lei, informações detalhadas sobre planos, projetos, investimentos, custos, desempenhos e demais aspectos pertinentes à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Art. 119 – Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo; e serão aposentados, calculados os seus proventos na forma da legislação específica.

§ 1º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 2º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 3º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 5º O regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

§ 6º. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal.

Art. 153 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I. Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana;

II. transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

IV. Taxas;

a) Em razão do exercício do poder de polícia;

b) Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

V. Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VI. Contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário próprio.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º. O imposto previsto no inc. II:

a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) Incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º. A contribuição prevista no inc. VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

§ 5º Em relação ao imposto previsto no inciso IV do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º. - O Município poderá instituir contribuição, por lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no artigo 150, I e III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo da energia elétrica.

Art.171 – O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

Art. 172 – Às micro-empresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I. Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;
- II. Isenção da taxa de licença para localização do estabelecimento;
- III. Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;
- IV. Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 173 - O tratamento diferenciado previsto no artigo anterior , será concedido aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 178 – O Plano Diretor, elaborado pelo executivo e aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e deverá:

- I - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;
- II - garantir as condições para assegurar o bem-estar da população;
- III - explicitar os objetivos e as diretrizes do desenvolvimento e da expansão urbana;
- IV - definir exigências fundamentais de ordenação da cidade;
- V - delimitar as áreas onde o Poder Público estará autorizado, mediante lei específica, a exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não-utilizado o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
 - a) parcelamento ou edificação compulsória;
 - b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
 - c) desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 3º. O plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental para as quais será exigida aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 5º O Plano Diretor deverá conter no mínimo:

- I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsória, considerando a exigência de infra-estrutura e de demanda para a utilização, na forma da legislação federal vigente;
- II - sistema de acompanhamento e controle.

§ 6º A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 7º O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, entendido este como zona urbana, zona de expansão urbana e zona rural.

§ 8º As diretrizes do Plano Diretor deverão prever a destinação de áreas públicas para a construção de equipamentos sociais de interesse geral da população do Município.

§ 9º As normas municipais de edificação, parcelamento, uso e ocupação do solo e proteção do meio ambiente atenderão às diretrizes do Plano Diretor.

§ 10. A lei que instituir o Plano Diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

§ 11. No processo de elaboração do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates, na elaboração e na discussão, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 12. A gestão democrática da cidade, de garantia obrigatória nos termos desta Lei Orgânica, obedecerá ao disposto no Estatuto das Cidades.

Art. 179 - O Plano Diretor será aprovado através de lei ordinária, pela Câmara Municipal, pelo voto de dois terços de seus membros, exigido o mesmo *quorum* para a aprovação das leis que estejam condicionadas ao atendimento de suas diretrizes e para as respectivas alterações.

§ 1º É atribuição do Poder Executivo a elaboração do projeto do Plano Diretor, ao qual, obrigatoriamente, será dada ampla publicidade, para os fins da participação popular.

§ 2º Cabe ao Poder Público estimular a ampla cooperação das entidades representativas da sociedade civil local, dos órgãos do Poder Público, das escolas superiores e secundárias, durante todo o processo de elaboração do Plano Diretor.

§ 3º É obrigatória a realização de audiências públicas para esclarecimento da população e discussão do Plano e das demais leis referidas no *caput* deste artigo.

§ 4º As emendas populares ao Plano Diretor terão precedência na discussão e exame pela Câmara Municipal, garantidas audiências públicas para a sua defesa, promovida pelo primeiro signatário de cada uma delas.

I - A elaboração e as alterações do Plano Diretor estarão sujeitas, obrigatoriamente, ao Estudo prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) em qualquer situação, e Estudo prévio e Impacto Ambiental (EIA), quando se tratar de áreas de preservação ambiental permanente, e áreas de proteção de recursos hídricos.

II - Lei municipal regulamentará o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), com finalidade de obtenção das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal.

III - A lei municipal que regulamentar o Estudo prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), nos termos do artigo anterior, analisará, no mínimo, as seguintes questões:

- a) adensamento populacional;
- b) equipamentos urbanos e comunitários;
- c) uso e ocupação do solo;
- d) valorização imobiliária;
- e) geração de tráfego e demanda por transporte público;
- f) ventilação e iluminação;
- g) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Art.180 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º. À ação do Município deverá orientar-se para:

I. Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica;

II. Estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção e habitação de serviços;



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

III. Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 202 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I. Formular a política Municipal de Saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II. Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III. Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de Saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 203 - O Conselho Municipal de Saúde será convocado na forma e para os fins previstos em lei específica.

Art. 207 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 208 - O Município exercerá, no âmbito de sua atuação e em regime de responsabilidade solidária e articulação funcional, as seguintes atribuições:

- I - coordenação do sistema de saúde, em articulação com o Estado e os Municípios da região;
- II - gestão, execução e controle de programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial, criando e mantendo serviços de urgências através de sistema de pronto socorro eficaz que poderá ser feito com a cooperação de entidades públicas e ou privadas;
- III - gestão, execução e controle dos serviços de saúde;
- IV - execução das ações e serviços de vigilância sanitária e epidemiológica, cuidando da fiscalização de alimentos, bebidas e águas para consumo humano, destinação do lixo e controle de zoonoses;
- V - autorização para instalação, funcionamento e aplicação dos serviços municipais de saúde;
- VI - lotação de recursos humanos necessários à gestão e à execução das ações de saúde, proporcionando-lhes, sempre que possível, condições de atualização e reciclagem;
- VII - participar do controle, da fiscalização, produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII - formular política dispor sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização;
- IX - promover, quando necessário, a transferência de pacientes carentes e de recursos para outros estabelecimentos de assistência médica ou ambulatorial integrante ao SUS.

Art. 209 - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal.



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

Art. 210 – A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República e inspirada nos princípios da liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

- I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Município, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
- III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades para vencer as dificuldades do meio, preservando-o;
- VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;
- VII - a condenação de qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça, sexo ou orientação sexual;
- VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade;
- IX - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- X - garantia de prioridade do desenvolvimento do ensino para absorção de parcela de recursos do orçamento Municipal, reforma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;
- XI - fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, assegurando a formação básica comum e respeito aos valores culturais, artísticos municipais e regionais;
- XII - adequação dos currículos escolares municipais, às peculiaridades urbanas e rurais do Município, dando ênfase à geografia e a história do município e a educação para o turismo.
- XIII - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 211 – O Município manterá:

- I - ensino gratuito e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;
- II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, através de professores especializados, e ainda:
 - a) o Município garantirá todos os direitos fundamentais a uma vida digna a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado do Ceará;
 - b) o Município garantirá ao portador de deficiência o acesso à saúde, educação, treinamento profissional e lazer;
 - c) o Sistema Municipal de Ensino preconizará uma filosofia normatizadora e integradora, garantindo à pessoa portadora de deficiência, sempre que possível, o direito ao processo educacional;
 - d) a Educação Especial Municipal será prestada em cooperação com os serviços de educação especial mantidos pelo Estado e pelas entidades particulares;
 - e) o acesso ao trabalho às pessoas portadoras de deficiência implica prévia preparação e formação profissional compatíveis com as potencialidades dessas pessoas;
 - f) ao portador de deficiência será garantido o livre acesso a logradouros, edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público e ao transporte coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, bem como ao lazer, que inclua oferta de programas de esporte e meios de acesso aos bens culturais em todas as suas manifestações, os termos da lei;
 - g) o Poder Público firmará convênio com centros de reabilitação, escolas profissionalizantes, oficinas ortopédicas e escola em geral, para melhor atender aos deficientes físicos.



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

- III. Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
 - IV. Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - V. Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.
- § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º Cabe ao Município o transporte gratuito dos professores e servidores das escolas rurais, estendendo o mesmo direito aos alunos carentes do meio rural, que estudam na cidade.
- § 3º - Compete ao Município recensear os alunos do seu sistema de ensino, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 220 – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social, e promoverá e incentivará o turismo como atividade prioritária, fator de desenvolvimento social e econômico, adotando uma política que proporcione amplas condições para o incremento do setor, compatibilizando a exploração dos recursos turísticos com a preservação do ecossistema e com a proteção do patrimônio ecológico, histórico e cultural do Município observados as seguintes diretrizes:

- I - criação de infra-estrutura física e econômica para o gerenciamento do setor;
- II - regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
- III - apoio a programas de orientação e divulgação do turismo e ao desenvolvimento de projetos turísticos do Município;
- IV - incentivo ao turismo para a população, através de eventos culturais e estímulos à produção artesanal;
- V - preservar o folclore, os locais considerados de atração turística e os monumentos históricos.

Art. 222 – O Município deverá estabelecer e implementar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 223- O estatuto e o plano de carreira do Magistério Público serão elaborados com a participação de entidades representativas da classe, observados:

- I. Piso salarial único para todo o Magistério, de acordo com o Grau de formação;
 - II. Condições plenas de reciclagem e atualização permanentes, com direito a afastamento das atividades docentes, sem perda de remuneração;
 - III. Progressão funcional na carreira, baseada na titulação;
 - IV. Paridade de proventos entre ativos e aposentados;
 - V. Concurso público de provas e títulos, para o provimento de cargos;
 - VI. Estabilidade no serviço público, nos termos da Constituição Federal;
 - VII. Redução da carga horária para o professor aos 25 anos de pleno exercício de regência de classe, e a professora com 20 anos de exercício.
 - VIII. Gratificação por efetiva regência de classe, na forma da lei;
- § 1º. O plano de carreira para o pessoal técnico-administrativo será elaborado com a participação de entidades representativas da classe, garantindo:
- a) Piso salarial;
 - b) Condições plenas para reciclagem e atualização permanente com direito a afastamento das atividades, sem perda da remuneração;
 - c) Progressão funcional na carreira baseada na titulação.



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

§ 2º. Professor é todo profissional com a devida titulação que exerça atividade de magistério, incluindo-se nesta, além da docência, as decorrentes das funções de direção, planejamento, supervisão, inspeção, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação e pesquisa.

§ 3º. O professor, em qualquer dos níveis, será aposentado com vencimentos integrais, satisfeito o requisito de tempo de serviço, independentemente da natureza de sua investidura.

Art. 224 - Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade de Pacatuba, nos quais se inclui:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

Parágrafo único. Lei Municipal fixará as normas de gestão dos documentos públicos e de sua consulta a qualquer interessado.

Art. 225- O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural local por meio, especialmente, de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, ou de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 231 - A violação as determinações e vedações desta Lei Orgânica poderá sujeitar aos agentes públicos envolvidos a imputação de sanções nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 232 - Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transitórias serão promulgados simultaneamente pela Mesa Diretora e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Artigo 2º. - Os artigos não alterados pela presente emenda a Lei Orgânica, continuam em pleno vigor, revogam-se os artigos 88-A, 107-A, 153-A, 178-A, 178-B, 178-C, 205-A, 208-A, 208-B, 208-C, 208-D, 208-E, 208-F, 225-A, 225-B e 225-C.

Artigo. 3º. – Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pacatuba(CE), 12 de Dezembro de 2018

FRANCISCO IRANILDO SÁ DE CASTRO
PRESIDENTE

FRANCISCO CLEBER FERREIRA
VICE-PRESIDENTE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE**

ROBÉLIO BASÍLIO DINIZ
1º SECRETÁRIO

FRANCISCO ILTON CARNEIRO DE FREITAS
2º SECRETÁRIO